



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018**

Às 09:30h (horário de Brasília) do dia 24 de Outubro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.024299/2017-92, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 35/2018**.

**REFERENTE:** ITEM 20

**RECORRENTE:** CNPJ: 19.172.264/0001-50 - Razão Social/Nome: AGROPET COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUARIOS E PET

**Data limite para registro de recurso: 16/10/2018.**  
**Data limite para registro de contra-razão: 22/10/2018.**  
**Data limite para registro de decisão: 29/10/2018.**

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante AGROPET COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUARIOS E PET, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 35/2018, cujo objeto do certame é o Registro de preços para aquisição de materiais de consumo (rações para animais e pintos) para fins de atender demandas de diversos setores da UFPI nos campi de Bom Jesus, Floriano, Parnaíba, Picos e Teresina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:31 horas do dia 24 de setembro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiaria-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 23111.024299/2017-92  
 Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

mente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.025564/2016-79 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 35/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às às 17:23 horas do dia 10 de outubro de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

**INTENÇÃO DE RECURSO**

Venho através deste, manifestar a Intenção de Recurso, uma vez que a empresa vencedora apresentou documentação para habilitação incompleta. - Alvara de Funcionamento vencido (válido até 31/05/2017). - Não foi apresentado o registro junto ao MAPA, órgão responsável pela fiscalização de empresas que comercializam fertilizantes. - Não foi apresentado o Contrato Social. - O Balanço Patrimonial está incompleto e não está registrado na Junta Comercial. - Não apresentou a Declaração de ME.

**RAZÃO DO RECURSO**

Prezados Srs., Bom dia!

Manifestamos o Recurso contra a empresa vencedora deste item, uma vez que, após uma análise na documentação da mesma, observamos que existe uma falha/falta na documentação enviada para a habilitação, para este referido Pregão Eletrônico.

Segue abaixo alguns fatos/motivos que nos levou a impetrar este Recurso:

- 1º - Alvara de Funcionamento vencido (válido até 31/05/2017).
- 2º - Não foi apresentado o registro junto ao MAPA (Ministério da Agricultura), órgão responsável pela fiscalização de empresas que comercializam fertilizantes.
- 3º - Não foi apresentado o Contrato Social.
- 4º - O Balanço Patrimonial está incompleto e não está registrado na Junta Comercial.
- 5º - Não apresentou a Declaração de Microempresa.

Peço encarecidamente que analise este Recurso, com todas as informações e afirmações mencionadas acima, pois a documentação apresentada pela vencedora deste item está incompleta, e devido a isto, solicitamos a desclassificação da mesma.

**CONTRARRAZÃO DO RECURSO**

O fornecedor absteve-se de colocar as contrarrazões.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação****DA DECISÃO DO RECURSO****A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

Considerando que o pregão eletrônico nº 35/2018 é uma modalidade de licitação instruída pela Lei nº 10.520/2002 e, em sua forma eletrônica pelo Decreto Nº 5.450/2005, e subsidiariamente fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993, esta Comissão tem a discorrer em observância aos seguintes pontos abaixo elencados, sendo que a Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da licitação é o Registro de preços para aquisição de materiais de consumo (rações para animais e pintos) para fins de atender demandas de diversos setores da UFPI nos campi de Bom Jesus, Floriano, Parnaíba, Picos e Teresina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ratificado o objeto da licitação, quanto questionamento da recorrente, a mesma alega que a empresa CNPJ Nº 22.388.410/0001-94 - LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA não cumpriu a habilitação por falha/falta de documentos. Vejamos sobre cada documentação apontada no recurso:

**1º - Alvara de Funcionamento vencido (válido até 31/05/2017).**

A Administração não exigiu em nenhuma cláusula editalícia, sequer como condição de Habilitação, o citado documento. Portanto, o documento alegado sequer foi avaliado no julgamento da proposta/habilitação, pois não se vinculou a nenhuma condição no Edital. Esclarece-se em atenção aos princípios constitucionais e correlatos a licitação, a Administração se vincula ao instrumento convocatório e este é a regra para a seleção da proposta mais vantajosa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

Não tendo o Edital exigido condições ora apontadas pela recorrente, não caberá se adotar pela Comissão de Licitações outras condições que não as do Edital, inclusive, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 determinada que “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e defronte disso, é claro que não merece prosperar a alegação.

**2º - Não foi apresentado o registro junto ao MAPA (Ministério da Agricultura), órgão responsável pela fiscalização de empresas que comercializam fertilizantes.**

A Administração não exigiu em nenhuma cláusula editalícia, sequer como condição de Habilitação, o citado documento. Portanto, o documento alegado sequer foi avaliado no julgamento da proposta/habilitação, pois não se vinculou a nenhuma condição no Edital. Esclarece-se em atenção aos princípios constitucionais e correlatos a licitação, a Administração se vincula ao instrumento convocatório e este é a regra para a seleção da proposta mais vantajosa.

Não tendo o Edital exigido condições ora apontadas pela recorrente, não caberá se adotar pela Comissão de Licitações outras condições que não as do Edital, inclusive, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 determinada que “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e defronte disso, é claro que não merece prosperar a alegação.

**3º - Não foi apresentado o Contrato Social.**

Vejamos o que diz o Edital sobre este documento:

GRIFO DO EDITAL

9.3.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Devido o NOVO SICAF 100% DIGITAL, o fornecedor LARA EMPREENHIMENTO COMERCIAL LTDA já deixou os documentos da Habilitação Jurídica anexados no sistema



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

SICAF, assim, na ocasião da Habilitação do fornecedor, fez-se a consulta no SICAF no Nível de Cadastramento “Consulta Nível II – Habilitação Jurídica” e constatou-se que o fornecedor LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA atendeu a documentação exigida e nesta documentação no SICAF anexada consta o Contrato Social e Porte da Empresa na forma devidamente determinado pelo Edital.

Assim, a alegação não merece prosperar.

**4º - O Balanço Patrimonial está incompleto e não está registrado na Junta Comercial.**

O balanço patrimonial é um documento exigido para as condições de Habilitação de nível Qualificação Econômica-Financeira. Observa-se claramente no Edital que a Qualificação econômica financeira restringia as ME/EPP: Vejamos o grifo do Edital

GRIFO DO EDITAL

9.5 Qualificação econômico-financeira “para empresa de porte diferente de ME/EPP”.

Perceba nesta cláusula 9.5 que as ME/EPP não serão condicionadas às determinações de Qualificação econômica-financeira.

GRIFO DO EDITAL

9.5.5. Não se exigirá da empresa de porte ME/EPP a apresentação os documentos de Qualificação econômica financeira, somente se apresentar a Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Perceba nesta cláusula 9.5.5, que as ME/EPP comprovando serem ME/EPP de fato, não se consignarão a comprovar a Qualificação Econômica-Financeira. E atendo-se a documentação apresentada pela empresa LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA nos anexos do item 20 já se percebe a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, certidão esta expedida pela Junta Comercial, que comprovou a condição de porte ME/EPP. Ademais, acrescenta-se que devido o NOVO SICAF 100% DIGITAL, o fornecedor LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA já deixou os documentos da Qualificação Econômica-Financeira anexados no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

sistema SICAF, assim, na ocasião da Habilitação do fornecedor LARA, fez-se a consulta no SICAF no Nível de Cadastramento “Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira” e constatou-se que o fornecedor LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA atendeu a documentação exigida.

Perante o mencionado, a alegação é não merece prosperar.

**5º - Não apresentou a Declaração de Microempresa.**

Comprovação do Porte da Empresa é uma condição de habilitação do Nível Jurídico, exigida na cláusula 9.3.5. do Edital (ver grifo abaixo). Sobre este documento, a empresa LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA atendeu plenamente, visto que tanto constou a declaração nos arquivos enviados pela empresa no item 20, que pode ser claramente percebida na CERTIDÃO SIMPLIFICADA, certidão esta expedida pela Junta Comercial, que comprovou a condição de porte ME/EPP, e ainda ver-se e teve acesso a esta declaração quando na época da habilitação da empresa LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA no NOVO SICAF 100% DIGITAL no “Consulta Nível II – Habilitação Jurídica”.

GRIFO DO EDITAL

9.3.5. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;

Assim, não merece prosperar a alegação do recorrente.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação da empresa recorrida foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante AGROPET COMER-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.024299/2017-92  
Rubrica \_\_\_\_\_

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

---

CIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET quanto as alegações no recurso do item 20, mantendo a empresa LARA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA como a vencedora do referido item.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de Outubro de 2018.

ALEX DOS SANTOS ALVES  
Pregoeiro

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA  
Presidente da Comissão de Licitações da UFPI